



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

LEI Nº 867, DE 04 DE JUNHO DE 1.984.

Dispõe sobre alteração da Lei nº 843, de 05 de setembro de 1983.

BRUNO JOÃO PATELLI, Prefeito Municipal - de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em sessão ordinária, realizada em 25 de maio de 1.984, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 17 da Lei nº 843, - de 05 de setembro de 1983, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 17 - A alíquota do imposto sobre a propriedade territorial urbana é de 1,5% (um e meio por cento) da base de cálculo.

Parágrafo Único - A alíquota do imposto sobre a propriedade territorial urbana dos terrenos edificados que não ultrapassem a 5 (cinco) vezes a área construída é de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) da base de cálculo."

Artigo 2º - O artigo 21 da Lei nº 843, - de 05 de setembro de 1983, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 21 - Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, até o final de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que durante o ano tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número da quadra e lote, a fim de serem feitas as devidas alterações cadastrais."

Artigo 3º - O artigo 30 da Lei nº 843, - de 05 de setembro de 1983, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 30 - O pagamento do imposto será feito em 10 (dez) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento.

§ 1º - O pagamento através da "parcela única" dará direito ao desconto de 15% (quinze por cento) sobre o total anual.

§ 2º - O contribuinte terá 15 (quinze) dias a contar da data do recebimento da notificação para pagar a primeira parcela.

Q. PMC. 59/84



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls.02

§ 3º - O prazo para reclamação contra o lançamento é de 20 (vinte) dias da data do recebimento da notificação.

§ 4º - O Órgão Fazendário poderá autorizar o pagamento do imposto, sem o acréscimo de juros de mora e multa moratória, até 10 (dez) dias após o vencimento da respectiva parcela."

Artigo 4º - O artigo 41 da Lei nº 843, - de 05 de setembro de 1983, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 41 - A atualização monetária processar-se-á, mensalmente, através da multiplicação do débito fiscal pelo respectivo coeficiente do mês do seu vencimento, constante da Tabela Prática de Coeficientes de Correção Monetária Aplicáveis a Débitos para com a Fazenda Nacional."

Artigo 5º - O parágrafo único do artigo 50 da Lei nº 843, de 05 de setembro de 1983, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo Único - A alíquota do imposto sobre a propriedade predial urbana é de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) da base de cálculo."

Artigo 6º - O artigo 61 da Lei nº 843, - de 05 de setembro de 1983, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 61 - O pagamento do imposto será feito em 10 (dez) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento.

§ 1º - O pagamento através da "parcela única" dará direito ao desconto de 15% (quinze por cento) sobre o total anual.

§ 2º - O contribuinte terá 15 (quinze) dias a contar da data do recebimento da notificação para pagar a primeira parcela.

§ 3º - O prazo para reclamação contra o lançamento é de 20 (vinte) dias da data do recebimento da notificação.

§ 4º - O Órgão Fazendário poderá autorizar o pagamento do imposto, sem o acréscimo de juros de mora e multa moratória, até 10 (dez) dias após o vencimento da respectiva parcela."

Artigo 7º - O artigo 71 da Lei nº 843, - de 05 de setembro de 1983, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 71 - A atualização monetária



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls.03

processar-se-á, mensalmente, através da multiplicação do débito fiscal - pelo respectivo coeficiente do mês do seu vencimento, constante da Tabela Prática de Coeficientes de Correção Monetária Aplicáveis a Débitos para com a Fazenda Nacional."

Artigo 8º - O artigo 82 da Lei nº 843, - de 05 de setembro de 1983, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 82 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço prestado ao qual se aplicam as alíquotas que se seguem:

LISTA DE SERVIÇOS	Alíquota sobre o Valor de Referência "V.R."	Alíquota sobre o valor do serviço prestado
	ANUAL	MENSAL
1. médicos, dentistas e veterinários.	500%	-
2. enfermeiros, protéticos (prótese dentária, obstetras, ortópticos, fonaudiólogos e psicólogos) . . .	160%	-
3. laboratórios de análises clínicas' e eletricidade médica	500%	2%
4. hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica	-	2%
5. advogados ou provisionados	200%	-
6. agentes da propriedade industrial.	200%	-
7. agentes da propriedade artística - ou literária	100%	-
8. peritos e avaliadores	200%	-
9. tradutores e intérpretes	100%	-
10. despachantes	200%	4%
11. economistas	200%	-
12. contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade .	200%	-
13. organização, programação, planeja-		



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls.04

mento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviço) . .	-	2%
14. datilografia, estenografia, secretaria e expediente	60%	4%
15. administração de bens ou negócios ; inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados - por instituições financeiras) . . .	-	3%
16. recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregado do prestador de serviços' ou por trabalhadores avulsos por - ele contratados	-	2%
17. engenheiros, arquitetos, urbanistas	300%	-
18. projetistas, calculistas, desenhistas técnicos	150%	-
19. execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM)	100%	2%
20. demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da		



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls.05

prestação dos serviços, que ficam - sujeitas ao I.C.M.)	100%	2%
21. limpeza de imóveis	70%	2%
22. raspagem e lustração de assoalhos .	-	3%
23. desinfecção e higienização	-	3%
24. lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado ao usuário fi- nal do objeto lustrado)	60%	3%
25. barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e ou- tros serviços de salões de beleza .	120%	3%
26. banhos, duchas, massagens, ginásti- cas e congêneres	-	4%
27. transporte e comunicações, de natu- reza estritamente municipal	80%	3%
28. diversões públicas:		
a) teatros, cinemas, circos, auditó- rios, parques de diversões, "ta- xi-dancings" e congêneres	-	10%
b) exposições com cobrança de in- gressos	-	10%
c) bilhares, boliches e outros jo- gos permitidos	-	10%
d) bailes, "shows", festivais, reci- tais e congêneres	-	10%
e) competições esportivas ou de des- treza física ou intelectual, - com ou sem participação do espec- tador, inclusive as realizadas - em auditórios de estações de rá- dio ou de televisão	-	10%
f) execução de música, individual- mente ou por conjuntos	80%	10%
g) fornecimento de música mediante transmissão por qualquer proces- so	-	10%



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls.06

29. organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitas ao ICM).	80%	10%
30. agências de turismo, passeios ou excursões, guias de turismo	-	3%
31. intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis (exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59)	-	4%
32. agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59) . . .	200%	4%
33. análises técnicas	120%	4%
34. organização de feiras de amostras, congressos e congêneres	-	3%
35. propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio	-	2%
36. armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos . .	-	3%
37. depósito de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras . . .	-	4%
38. guarda e estacionamento de veículos.	120%	4%
39. hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços)	-	3%
40. lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos -		



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls.07

(quando a revisão implicar conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).	150%	4%
41. conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias)	150%	4%
42. recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias)	-	4%
43. pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização	120%	4%
44. ensino de qualquer grau ou natureza	120%	3%
45. alfaiates, modistas, costureiros, - prestados ao usuário final, quando o material, salvo de aviamento, seja fornecido pelo usuário	100%	3%
46. tinturaria e lavanderia	70%	3%
47. beneficiamento, lavagem, secagem, - tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização	-	4%
48. instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação de serviço ao Poder Público, a autarquias, a empresas concessionárias - de produção de energia elétrica). .	-	4%
49. colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário fi-		



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls.08

nal do serviço	-	4%
50. estúdios fotográficos e cinematográficos inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de "video-tapes" para a televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive - dublagem e mixagem sonora	120%	4%
51. cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.	130%	2%
52. locação de bens móveis	-	3%
53. composição gráfica, clicheria, zinco grafia, litografia e fotolitografia.	-	3%
54. guarda, tratamento e amestramento de animais	80%	3%
55. florestamento e reflorestamento . .	-	3%
56. paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução que fica sujeito ao ICM)	-	3%
57. recauchutagem ou regeneração de pneumáticos	120%	3%
58. agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros . . .	-	4%
59. agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar)	-	4%
60. encadernação de livros e revistas .	80%	3%
61. aerofotogrametria	-	2%
62. cobranças, inclusive de direitos autorais	90%	3%



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls.09

63. distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes"	-	2%
64. distribuição e venda de bilhetes de loteria	80%	3%
65. empresas funerárias	-	4%
66. taxidermistas	70%	3%

Artigo 9º - O artigo 114 da Lei nº 843, de 05 de setembro de 1983, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 114 - A atualização monetária processar-se-á, mensalmente, através da multiplicação do débito fiscal pelo respectivo coeficiente do mês do seu vencimento, constante da Tabela Prática de Coeficientes de Correção Monetária Aplicáveis a Débitos para com a Fazenda Nacional."

Artigo 10 - O artigo 139 da Lei nº 843, de 05 de setembro de 1983, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 139 - A Taxa de Licença para localização é devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I, do Título III, do Livro I:

NATUREZA DA ATIVIDADE	Alíquotas sobre o Valor de Referência (V.R.)
1. <u>INDÚSTRIA</u>	
a) até 5 empregados	200%
b) de 06 a 10 empregados	400%
c) de 11 a 20 empregados	800%
d) de 21 a 50 empregados	1.600%
e) de 51 a 100 empregados	3.200%
f) de 101 a 500 empregados	6.400%
g) de 501 a 1.000 empregados	12.800%
h) de 1.001 a 1.700 empregados	25.100%
i) acima de 1.700 empregados	49.000%
2. <u>PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA</u>	
a) até 10 empregados	100%
b) de 11 a 20 empregados	200%



c) de 21 a 50 empregados	400%	
d) de 51 a 100 empregados	800%	
e) acima de 100 empregados	1.600%	
3. <u>COMÉRCIO</u>		
a) Venda de gêneros alimentícios em geral (empórios, açougues, mercearias, quitandas e estabelecimentos de pequeno - porte)	70%	
b) Supermercados	350%	
c) Panificadoras, restaurantes e churras- carias	250%	
d) Bares e lanchonetes	90%	
e) Bancas de Jornais, Livros e Revistas .	40%	
f) Depósito de Materiais para Construção.	350%	
g) Farmácias e Drogarias	150%	
h) Quaisquer outros ramos de atividades - comerciais	100%	
4. <u>ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, DE SEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO E SIMILARES</u>		1.200%
5. <u>HOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES</u>		200%
6. <u>MOTÉIS</u>, por apartamento		100%
7. <u>DIVERSÕES PÚBLICAS</u>		
a) Boates e similares	250%	
b) Quaisquer espetáculos ou diversões, in- clusive boliches, cinemas, teatros, ti- ro ao alvo, circos, parques de diver- sões	100%	
8. <u>PROFISSIONAIS LIBERAIS SEM RELAÇÃO DE EM- PREGO</u>		
a) Possuidores de diploma de grau superior	100%	
b) Possuidores de diploma de grau médio .	50%	
c) Representantes comerciais autônomos, - empreiteiros de obras, corretores, des- pachantes, agentes e prepostos em ge- ral, mediadores de negócios, por ano .	90%	
d) Motoristas de Táxi	50%	



e) Demais profissionais autônomos, não especializados (pedreiros, carpinteiros, etc.) 20%

9. ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

a) Armazéns gerais, frigoríficos, silos, - guarda móveis 300%

b) Estacionamento de Veículos 120%

c) Casas Lotéricas 120%

d) Estúdios fotográficos, cinematográficos e de gravação 90%

e) Oficinas de consertos em geral 80%

f) Postos de serviços para veículos, depósitos de inflamáveis, explosivos e similares 300%

g) Tinturarias e Lavanderias 50%

h) Salões de engraxates 20%

i) Barbearias, salões de beleza e afins 70%

j) Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, saunas, ginásticas e congêneres 100%

k) Ensino de qualquer grau ou natureza 100%

l) Laboratórios de análises clínicas e eletrividade médica 200%

m) Hospitais 1,200%

n) Sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, casas de saúde e congêneres 250%

10. FEIRANTES

I - Com ocupação de até 2 ml da via pública:

a) por ano 80%

b) por semestre 55%

c) por mês 12%

II - Com ocupação além de 2 ml da via pública, por ml excedente:

a) por ano 15%

b) por semestre 9%

c) por mês 2%

Observações:

1) Na venda de produtos alimentícios - em geral, a taxa será cobrada com o



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls.012

desconto de 50% (cinquenta por cento).	
2) Quando a banca for instalada em mais de um local, o valor da taxa será acrescido de 15% (quinze por cento), por local de feira excedente.	
11. <u>QUAISQUER OUTRAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS, AGROPECUÁRIAS, COMERCIAIS E FINANCEIRAS, NÃO INCLUÍDAS NESTA TABELA, ASSIM COMO - QUAISQUER ESTABELECIMENTOS DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS, QUE, DE MODO PERMANENTE OU TEMPORÁRIO, PRESTEM OS SERVIÇOS OU EXERÇAM AS ATIVIDADES CONSTANTES DA - LISTA DE SERVIÇOS DO ARTIGO 77, DESTE CÓDIGO, NÃO INCLUÍDOS NESTA TABELA</u>	150%

Artigo 11 - O artigo 149 da Lei nº 843, de 05 de setembro de 1983, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 149 - A Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial é devida por ano, de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I, do Título III, do Livro I.

PERÍODO	Alíquotas sobre o Valor da Taxa de Fiscalização de Funcionamento
I - Domingos e Feriados	10%
II - Das 18:00 às 22:00 horas . . .	10%
III - Das 22:00 às 06:00 horas . . .	10%

Artigo 12 - O artigo 155 da Lei nº 843, de 05 de setembro de 1983, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 155 - A Taxa de Licença Para o Exercício da Atividade de Comércio Eventual ou Ambulante é devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I, do Título III, do Livro I.



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls.013

PRODUTOS COMERCIALIZADOS	Alíquotas sobre o Valor de Referência (V.R.)
<u>1. NÃO ALIMENTARES</u>	
a) por ano	150%
b) por semestre	90%
c) por mês	25%
d) por dia	6%
<u>2. ALIMENTARES</u>	
a) por ano	100%
b) por semestre	70%
c) por mês	15%
d) por dia	5%
<u>3. NÃO ALIMENTARES, DE ORIGEM AGROPECUÁRIA (PLANTAS, RAÍZES, SEMENTES, FLORES NATURAIS, ETC.).</u>	
a) por ano	100%
b) por semestre	70%
c) por mês	15%
d) por dia	5%
<u>4. ARTIGOS DE FESTAS</u>	
por 30 dias: a) na área urbana . . .	100%
b) na área rural . . .	40%
Observação:- Quando se tratar de comércio eventual exercido em logradouro público, a alíquota será cobrada com um acréscimo de 40% (quarenta por cento).	

Artigo 13 - O artigo 161 da Lei nº 843, de 05 de setembro de 1983, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 161 - A Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares é devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições - das Seções I a VII, do Capítulo I, do Título III, do Livro I.



OBRAS	Aliquotas sobre o Valor de Referência (V.R.)		
	Construção	Ampliação	Reforma
1. a) Edifício de uso residencial, para habitação unifamiliar, e respectiva construção complementar. Por m ² de área coberta:			
Até 70 m ²	0,40%	0,30%	0,20%
De 71 m ² até 150 m ²	0,60%	0,50%	0,40%
De 151 m ² até 250 m ²	0,80%	0,70%	0,60%
Acima de 250 m ²	1,30%	1,20%	1,10%
b) Edifício para fins industriais e respectiva construção complementar. Por m ² de área coberta:			
Até 1.000 m ²	1,10%	1,00%	0,90%
Acima de 1.000 m ²	1,30%	1,20%	1,10%
c) Edifício para outros fins, ou de uso misto, com a respectiva construção complementar. Por m ² de área coberta:			
Até 150 m ²	0,70%	0,60%	0,50%
De 151 m ² até 250 m ²	1,10%	0,90%	0,80%
De 251 m ² até 500 m ²	1,30%	1,10%	1,00%
Acima de 500 m ²	1,40%	1,20%	1,10%
2. Reparos em revestimentos, esquadrias, aberturas, pequenos reparos diversos, sem interferência na estrutura, por m ²		1,30%	
3. a) Fossa, poço, toldo, marquise ou outra pequena cobertura móvel. Por unidade		5,00%	
b) Execução, colocação ou remoção de bomba de gasolina, chaminé ou reservatório, enterrado ou elevado, para uso não residencial. Por unidade		50,00%	



c) Corte de guia. Por unidade	5,00%
d) Rebaixamento de guia. Por metro linear	5,00%
e) Demolição. Por m ² de área a ser demolida . .	0,40%
f) Tapumes e andaimes. Por metro linear	5,00%
g) Substituição ou correção de documento ou de responsabilidade em processo. Por folha de desenho ou por lauda.	10,00%
h) Serviços não especificados. Por unidade	10,00%
4. a) Loteamentos de áreas, excetuando-se as destinadas a logradouros públicos, vielas e sistemas de recreio: Por m ²	0,06%
b) Divisão de áreas voltadas para logradouros públicos oficiais. Por m ²	0,06%
c) Desmembramento de área de porção maior. Por m ² de área desmembrada	0,09%
d) Remanejamento de lotes, em loteamentos já aprovados. Por m ² de área remanejada	0,06%
5. Diversas:	
a) Alvarã de licença, expedido	15,00%
b) Alvarã para loteamento	200,00%
c) Alvarã para divisão, desmembramento ou remanejamento de lotes	150,00%
d) Vistoria	15,00%
e) Alinhamento e Nivelamento. Por metro linear	5,00%
f) Concessão de habite-se.	



cidade	50%
3. Publicidade:	
3.1 - no interior de veículos de - uso público não destinados à publicidade como ramo de ne- gôcio - qualquer espécie, ou quantidade, por anunciante. . .	50%
3.2 - em veículos destinados a qual- quer modalidade de publicida- de, sonora ou escrita, na - parte externa - qualquer es- pécie, ou quantidade, Por anunciante	100%
3.3 - em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou ou- tros dispositivos - qualquer quantidade, Por anunciante	60%
3.4 - em vitrines, "stands", vesti- bulos e outras dependências' de estabelecimentos comerci- ais, industriais, agropecuá- rios, de prestação de servi- ços e outros, para a divulga- ção de produtos ou serviços' estranhos ao ramo de ativida- de do contribuinte - qualquer espécie, ou quantidade, Por anunciante	50%
4. Publicidade em placas, painéis, - cartazes, letreiros, tabuletas, - faixas e similares, colocados em - terrenos, tapumes, platibandas, an- daines, muros, telhados, paredes , terraços, jardins, cadeiras, ban- cos, toldos, mesas, campos de espor- tes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, -	



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls.018

desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive - as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais, por unidade, por anunciante:	
Até 1 m ²	20%
De 1 m ² a 2 m ²	40%
De 2 m ² a 4 m ²	60%
De 4 m ² a 6 m ²	90%
Acima de 6 m ² , por m ² excedente . .	8%
5. Publicidade por meio de projeção de filmes ou dispositivos similares, em vias ou logradouros públicos - qualquer quantidade, por anunciante . .	30%
6. Cartazes, para afixação, Por milheiro ou fração	10%
Programas, para afixação, Por milheiro ou fração	5%
Anúncios escritos (volantes entregues em mãos a domicílio). Por milheiro ou fração	3%
7. Publicidade por meio de alto-falantes, Por dia	20%

Artigo 15 - O artigo 207 da Lei nº 843, de 05 de setembro de 1983, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 207 - A Taxa de Expediente e Emolumentos é devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada e arrecada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VI, do Capítulo II, do Título III, do Livro I.

TIPO DE DOCUMENTO PROTOCOLADO OU DESPACHO	Alíquotas sobre o Valor de Referência (V.R.)
1. <u>PROTOCOLO</u> : Petições, requerimentos, recurso ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais:	



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls.019

a) por lauda, até 33 linhas	6%
b) sobre o que exceder, ou por lauda' ou fração	2%
c) cada documento anexado, por folha.	1%
2. ATESTADOS:	
por lauda ou fração	6%
3. CERTIDÕES:	
a) por lauda ou fração	6%
b) busca, por ano, além da taxa da - alínea "a"	6%
c) de quitação	6%
4. GUIAS E DOCUMENTOS:	
a) guias, avisos-recibos e outros . .	1%
b) 2ª via de guias, avisos-recibos e outros	2%
c) 2ª via de carnês do IPTU e Taxa de Pavimentação	4%
d) exemplar do C.T.M.	50%
5. TERMOS:	
registros de qualquer natureza, lavra dos em livros, ou fichas municipais, por página ou fração	2%
6. TRANSFERÊNCIA:	
a) de contrato de qualquer natureza, além do termo respectivo	50%
b) de nome, local, firma ou ramo de negócio	40%
7. BAIXA:	
de qualquer natureza, em lançamento - ou registro	3%
8. CÓPIA:	
a) em papel xerox, por unidade . . .	0,4%
b) cópia heliográfica, por m ²	12%
9. INSCRIÇÃO:	
em concursos públicos, no ato da ins- crição (não restituível)	10%



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls.020

Artigo 16 - O artigo 210 da Lei nº 843, de 05 de setembro de 1983, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 210 - A Taxa de Serviços de Cemitério é devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada e arrecada da aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VI, do - Capítulo II, do Título III, do Livro I.

SERVIÇOS PRESTADOS NO CEMITÉRIO	Alíquotas sobre o Valor de Referência (V.R.)
1. <u>INUMAÇÃO EM SEPULTURA RASA:</u>	
a) de adulto, por cinco anos	8%
b) de infante, por três anos	8%
2. <u>INUMAÇÃO EM CARNEIRO:</u>	
a) de adulto, por cinco anos	12%
b) de infante, por três anos	8%
3. <u>EXUMAÇÃO</u>	12%
4. <u>CRUZES E PLACAS</u>	5%
5. <u>VELÓRIO</u> , por hora	2%
6. <u>UTILIZAÇÃO DE NICHOS</u> , por ano	5%
7. <u>CONCESSÃO DE SEPULTURAS</u> , por 15 anos:	
a) no ato da concessão	150%
b) renovação da concessão, por 5 anos .	20%
8. <u>DIVERSOS:</u>	
a) abertura de sepultura, carneiro, jazi go ou mausoléu para nova inumação . .	30%
b) entrada de ossada no cemitério . . .	10%
c) remoção de ossada do interior do cemi tério	10%

Artigo 17 - O artigo 213 da Lei nº 843, de 05 de setembro de 1983, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 213 - A Taxa de Apreensão e Depósito' é devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada e arrecada da aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VI, do -



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls.021

Capítulo II, do Título III, do Livro I.

B E N S	Alíquotas sobre o Valor de Referência (V.R.)	
	Pela apreensão	Pelo depósito por dia ou fração
1 - Veículo, por unidade	50%	10%
2 - Animal cavalari, muar ou bovino, - por cabeça	25%	10%
3 - Animal caprino, suíno ou canino, - por cabeça	25%	10%
4 - Mercadorias ou objetos de qualquer natureza ou espécie, por quilo . .	0,5%	0,05%

Artigo 18 - As Taxas de Iluminação Pública; - Limpeza e Conservação de Vias e Logradouros Públicos; e Remoção de Lixo' serão lançadas juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano.

§ 1º - O pagamento dessas taxas será feito em 10 (dez) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento.

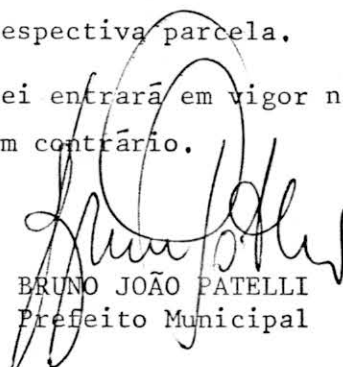
§ 2º - O pagamento através da "parcela única" dará direito ao desconto de 15% (quinze por cento) sobre o total anual.

§ 3º - O contribuinte terá 15 (quinze) dias a contar da data do recebimento da notificação para pagar a primeira parcela.

§ 4º - O prazo para reclamação contra o lançamento é de 20 (vinte) dias da data do recebimento da notificação.

§ 5º - O Órgão Fazendário poderá autorizar o pagamento dessas taxas, sem o acréscimo de juros de mora e multa moratória, até 10 (dez) dias após o vencimento da respectiva parcela.

Artigo 19 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


BRUNO JOÃO PATELLI
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls.022

LEI Nº 867, de 04 de junho de 1,984.

Publicada no Departamento de Administração desta Prefeitura Municipal, aos quatro dias do mês de junho do ano de mil - novecentos e oitenta e quatro.


JOÃO AMATO
- Diretor

